



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

OF.PRE. AUT. Nº 492

Vitória, 19 de Fevereiro de 2020.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.272/2020**, referente ao **Projeto de Lei nº 5039/2018**, de autoria do **Vereador Dalto Neves** aprovado em Sessão Ordinária realizada em 18 de Fevereiro de 2020.

Atenciosamente,


**Cléber Félix
PRESIDENTE**

Processo **854660/2020** Prioridade **EXPRESSA**
Data 20/02/2020 Hora 17 09
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 492/2020
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 9688/2018 - CMV/DEL



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.272

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 5039/2018**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a determinação de prioridade no atendimento a pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, na cidade de Vitória.

Art. 1º. Fica estabelecido a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, hemodiálise, radioterapia ou utilizem a bolsa de colostomia, no Município de Vitória.

Parágrafo Único. A determinação a qual se refere o artigo 1º abrange prioridade na fila de bancos, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e/ou congêneres.

Art. 2º. Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para pessoas que se refere o art. 1º desta Lei, o direito a ocupação das vagas que são destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 3º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas a que se refere o artigo 1º desta Lei acesso aos assentos de prioridade.

Art. 4º. O benefício desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no art. 1º.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documentos hábil a fim de comprovação das condições elencadas no art. 1º desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 19 de Fevereiro de 2020.

Gleber Félix

PRESIDENTE

Vinícius Simões

2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves

1º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim

3º SECRETÁRIO